



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.9.01.00005729

PROCESSO EXTERNO Nº: 017.1774.2024.0002729-19

ORIGEM: Secretaria do Planejamento

INTERESSADO(A): 'SEPLAN - Secretaria do Planejamento'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-090-2024

Acolho o parecer nº PA-NLC-653-2024, da lavra da i. Procuradora Cristiane de Araújo Góes Magalhães, com o adendo consignado no Despacho nº PA-NLC-427-2024, subscrito pela i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, que, na esteira de precedentes deste Órgão Jurídico, opinaram pela possibilidade jurídica de pagamento da anuidade relativa ao ano de 2024, ao CONSEPLAN.

Destarte, considerando o envio anual de expediente com o mesmo pleito, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 1.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao parecer nº PA-NLC-653-2024**, pertinente à possibilidade jurídica de pagamento da taxa anual ao CONSEPLAN, desde que atendidas todas as recomendações e providências fixadas no citado pronunciamento e, também, atendidos os elementos instrutórios indicados no *check list* que o integra, ao que se acresce a necessidade de observância do art. 65 da Lei estadual nº 14.634/2023, sob responsabilidade do setor técnico competente da Secretaria.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SEPLAN, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 08 DE OUTUBRO DE 2024

Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.9.01.00005729

PROCESSO EXTERNO Nº: 017.1774.2024.0002729-19

ORIGEM: Secretaria do Planejamento

INTERESSADO(A): 'SEPLAN - Secretaria do Planejamento'

DESPACHO Nº PA-NLC-427-2024

Adiro, na íntegra e por seus próprios fundamentos, ao Parecer n. PA-NLC-653-2024, no qual são traçadas todas as orientações derredor da possibilidade pagamento de anuidade de Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento, com base na Lei Federal n. 14.133/2021 e na Lei estadual n. 14.634/2023, com apresentação de respectivo *check list*.

Acrescente-se que, à luz da Lei estadual n. 14.634/2023, deve ser atendido o que prescreve o art. 65 da Lei n. 14.634/2023 (“Na instrução do processo de contratação direta e de seus termos aditivos, deverá ser exigida a prova de regularidade do interessado com a Fazenda do Estado da Bahia, ou o compromisso de sua regularização e sua efetiva realização, como condição para celebração do contrato”).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Por fim, estou de acordo com a sugestão de atribuição de efeito uniforme ao Parecer em tela, o que deve ser apreciado pela i. Chefia, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009¹ c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009².

À Chefia.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 03 DE OUTUBRO DE 2024

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**

¹ Art. 88 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:

...

IV - Procurador Chefe:

...

r) conferir caráter uniforme, no âmbito de sua competência, a pareceres ou teses jurídicas que versem sobre questões de significativo interesse sistêmico ou das quais possam resultar prejuízos ao Erário, dando imediata ciência ao Procurador Geral;

² Art. 9º - Cabe ao Procurador Chefe, ao receber o procedimento na forma do artigo anterior:

I - atribuir caráter uniforme ao entendimento adotado por Núcleo de Procuradoria sob sua direção, para que seja observado pelos demais Núcleos e Representações tecnicamente vinculados à orientação de sua Procuradoria;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.9.01.00005729

PROCESSO EXTERNO Nº: 017.1774.2024.0002729-19

ORIGEM: Secretaria do Planejamento

INTERESSADO(A): 'SEPLAN - Secretaria do Planejamento'

PARECER Nº PA-NLC-653-2024

**PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE
INFORMAÇÃO. CONSULTA.
INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº
14.133/2021. Participação do Estado no
Conselho Nacional de Secretários
Estaduais do
Planejamento/CONSEPLAN.
Pagamento de anuidade. Inúmeros
precedentes. Sugestão de atribuição de
efeito uniforme.**

O presente processo, oriundo da Secretaria do Planejamento – SEPLAN, tem por objeto a consulta formulada “à Procuradoria Geral do Estado para análise acerca da viabilidade jurídica do pagamento da anuidade 2024 [do CONSEPLAN], através de inexigibilidade, consultando ainda se é necessário o envio anual de expediente com este mesmo objeto, considerando os inúmeros precedentes na PGE.” (SEI nº 00099154354).

O feito foi inaugurado pela Comunicação Interna nº 43, de 16/09/2024, do Exmo. Secretário da Pasta (SEI nº 00098077176), com o seguinte teor:

“Refere-se este expediente à solicitação para pagamento de anuidade formulada pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento (Conseplan) através do Ofício Circular nº 008/2024 -



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSEPLAN (doc. SEI nº [00098078553](#)).

O Conseplan foi criado durante a XXVIII Reunião do Fórum Nacional de Secretários do Planejamento, realizada em Brasília, no dia 18 de outubro de 2006, sendo posteriormente oficializado e registrado como associação civil sem fins lucrativos, visando à consecução dos objetivos identificados no art. 4º do seu Estatuto (doc. SEI nº [00098237778](#)). As rendas do Conselho são oriundas, em parte, das contribuições anuais de seus membros, conforme previsto no inciso I do art. 24 do Estatuto do Conseplan, na forma fixada, como se extrai desse dispositivo, em primeira reunião do conselho.

Registre-se que inauguralmente esta Secretaria Estadual do Planejamento - Seplan aquiesceu com estabelecimento de uma contribuição mensal de cada Secretário ou Secretária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para cobrir os custos iniciais de estruturação do colegiado, assim deliberado na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho (doc. SEI nº [00098240790](#)), que ocorreu em 02 de março de 2007, em Brasília - DF, sendo à época representada pelo então Secretário do Planejamento, Dr. Ronald de Abrantes Lobato. Essa contribuição fora posteriormente reajustada para o valor anual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a partir de 2009, na forma deliberada durante a 9ª Reunião Ordinária do Conseplan (doc. SEI nº [00098240913](#)), realizada em 05 de dezembro de 2008, em Florianópolis - SC, passando para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a partir de 2023, assim definido na Reunião Virtual Extraordinária de 25 de abril de 2023 (doc. SEI nº [00098240629](#)).

Os autos estão instruídos com certidões de regularidades (vide docs. [00098294691](#), [00098294811](#), [00098295123](#), [00098298843](#) e [00098298979](#)), o boleto para pagamento da anuidade (doc. SEI nº [00098303422](#)), além do plano de ação para o biênio 2023/2024 (doc. SEI nº [00098241083](#)).

Finalmente, e considerando que a Seplan aderiu a essa contribuição, conforme já exposto acima, solicito a essa Diretoria Geral a abertura de adequado procedimento para o pagamento da anuidade do exercício 2024, tendo em vista a sua importância para a manutenção do Conseplan, que tem como precípuo papel o fortalecimento e o aprimoramento dos instrumentos de planejamento dos Estados.”

À CI inaugural (SEI nº 00098077176) seguem os documentos nela indicados.

Instruem ainda os autos: Declaração do Ordenador de Despesas (SEI nº 00098587860); Relação de Empresas Impedidas de Licitar e Contratar; minuta



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

inexigibilidade (SEI nº 00099030530).

Por fim, verifica-se nos autos o Despacho da DIRETORIA GERAL - SEPLAN/DG, acolhido pelo do Exmo. Secretário da Pasta (SEI nº 00099154354) remetendo o feito para análise desta PGE.

É o que basta relatar. Segue opinativo.

Vêm os presentes autos a este Núcleo de Licitações e Contratos para análise sobre a possibilidade de pagamento de anuidade do Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento (CONSEPLAN) para o exercício de 2024, conforme exposição inaugural constante da CI inaugural (SEI nº 00098077176).

Essa situação não é nova nesta PGE, existindo diversos precedentes favoráveis ao pretendido pagamento, a exemplo do **PARECER Nº PA-NLC-394-2022**, da lavra da i. Procuradora do Estado Mariana Caribé de Almeida (Processo SEI nº 017.1774.2022.0000870-52 – e-PA nº 2022.6.01.00004226) e do **PARECER Nº PA-NLC-444-2023** da lavra da i. Procuradora do Estado Ana Cristina P Costa Nascimento Meireles (Processo SEI nº 017.1774.2023.0001525-81 – e-PA nº 2023.7.01.00004485) que tiveram por objeto pleito idêntico ao presente feito para o exercício de 2022 e de 2023, respectivamente.

Inobstante os Pareceres encontrarem fundamento legal para caracterização da inexigibilidade de licitação no art. 60, *caput*, da Lei Estadual nº 9.433/2005, diante da expressa revogação desta pela Lei Estadual nº 14.634/2023¹ e da revogação da Lei Federal nº 8.666/93 pela Lei Federal nº 14.133/2021², a nova legislação de regência de licitações e contratos administrativos, aplicada ao caso concreto, veicula regra de igual

¹ Art. 79 - Ficam **revogadas em 30 de dezembro de 2023**:

I - a Lei nº [9.433](#), de 01 de março de 2005;

2Art. 193. **Revogam-se:** (...) I - em **30 de dezembro de 2023**: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#) a) a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)” (destacou-se)



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

teor à revogada, a saber:

Lei Estadual nº 9.433/2005 (revogada):

“Art. 60 - É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:” (destacou-se)

Lei Federal nº 14.133/2021 (aplicável ao caso concreto):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:” (destacou-se)

Neste contexto, permanece inalterado o entendimento alinhado nos precedentes, com a diferença do fundamento de validade que passa a ser o art. 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021 ao invés do art. 60, *caput*, da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Pois bem. As i. pareceristas citaram, nos opinativos referidos acima, as diretrizes postas no **PARECER Nº PA-NASC-PLD-19/2018**, no **PARECER Nº PA-NASC-PLD-19/2018** e no **PARECER Nº PA-NASC-PLD-20/2018** concluindo, no que diz respeito ao pagamento da anuidade do CONSEPLAN da seguinte forma:

“Tecidas as considerações supra, bem como considerando os precedentes acima citados, deverá a Secretaria Consultante, no que concerne ao pleito de pagamento da anuidade em favor do Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento/CONSEPLAN, objetivando a participação do Estado da Bahia/SEPLAN na referida associação civil sem fins lucrativos, verificar a integral observância ao entendimento mais atual e predominante desta PGE, podendo ser assim resumido:

- 1 - É possível a participação do ente público em Associação Civil sem finalidade lucrativa.
- 2 - É necessária a aprovação de lei autorizativa.
- 3 - Não é necessária a celebração de convênios ou contratos administrativos para o pagamento das taxas associativas, já que a mesma decorre diretamente da filiação estatutária.
- 4 - Até que seja editada a lei pertinente, o entendimento que prevalece é no sentido de que desde que cumpridos os requisitos acima indicados é possível a adesão e, por via de consequência, o pagamento da respectiva anuidade. Tal entendimento foi acolhido pela então Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa/PA, de modo que a não edição de lei não poderá sobrestar a participação do Estado em Conselhos e entidades semelhantes (0200160529473).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

5 - *In casu*, apesar das manifestações constantes dos autos acerca da pertinência temática, afigura-se necessário o reconhecimento da existência de interesse público ocorra por ato do Chefe do Poder Executivo.

6 – Juntada da Declaração do Ordenador de Despesa, referente ao valor da contribuição anual, garantindo-se a previsão da despesa no orçamento correspondente (observância do princípio do planejamento orçamentário).

7– Comprovação/certificação de regularidade jurídica e fiscal da entidade.

8 - Por fim, reitere-se que deverá à SEPLAN, por meio do órgão/setor competente, realizar a fiscalização e monitoramento da utilização da verba pública destinada à anuidade, bem como exigir a prestação de contas dos compromissos assumidos pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento/CONSEPLAN, conforme plano de atuação da entidade, que deverá ser também apresentado nos autos.”

Desse modo, adere-se ao entendimento acima, no sentido de que há possibilidade jurídica de pagamento da anuidade relativa ao ano de 2024 ao CONSEPLAN, desde que atendidos todos os parâmetros acima indicados, os quais devem ser observados pela Secretaria Consulente.

Considerando que se consultou, também, “**se é necessário o envio anual de expediente com este mesmo objeto, considerando os inúmeros precedentes na PGE**” (SEI nº 00099154354), submete-se a análise do presente opinativo à Assistência, considerando a multiplicidade de demandas idênticas, qual seja possibilidade de **pagamento de taxa de anual ao CONSEPLAN**, visando a **racionalização da demanda**, seja avaliada a atribuição de **caráter uniforme**³ ao presente parecer, para que a SEPLAN, mediante atendimento das recomendações alinhadas neste opinativo e no respectivo ANEXO-Check List, observando a Lei Federal nº 14.133/2021, realize os mencionados pagamentos sob sua responsabilidade, dispensando a remessa para análise desta Procuradoria.

CONCLUSÃO

³ Nos termos do art. 88, IV, “r”, do Decreto Estadual nº 11.738/2009 e do art. 9, I, do Decreto Estadual nº 11.737/2009



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Face o exposto, desde que atendidas as recomendações mencionadas neste parecer, opina-se pela possibilidade de pagamento da anuidade de 2024 ao CONSEPLAN, sem necessidade de retorno do feito para nova análise deste PGE.

Este é o entendimento que se submete à Ilustre Procuradora Assistente deste Núcleo de Licitações e Contratos – NLC, Dra. Mariana Cavalcante Tannus Freitas.

ANEXO - CHECK LIST – ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

ITENS PARA VERIFICAÇÃO	SIM/NÃO ou N/A⁴	OBSERVAÇÕES
1 - Participação estatutária do ente público em Associação Civil sem finalidade lucrativa.	SIM 00098237778	Art. 1º do Estatuto
2 - Lei Autorizativa de participação do Estado no Conselho Obs: Até que seja editada a lei pertinente, o entendimento que prevalece é no sentido de que desde que cumpridos os requisitos acima indicados é possível a adesão e, por via de consequência, o pagamento da respectiva anuidade. Tal entendimento foi acolhido pela então Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa/PA, de modo que a não edição de lei não poderá sobrestar a participação do Estado em Conselhos e entidades semelhantes (0200160529473).	NÃO	Informar sobre a existência da lei
3 – Reconhecimento da existência de interesse público na participação do Secretário de Planejamento do Estado da Bahia no mencionado Conselho por ato do Chefe do Poder Executivo.	NÃO	Instruir os autos com o ato
4 – Juntada da Declaração do Ordenador de Despesa, referente ao valor da contribuição anual, garantindo-se a previsão da despesa no orçamento correspondente	SIM 00098587860	
5 – Comprovação/certificação de regularidade jurídica e fiscal da entidade.	SIM 00098294691, 00098294811,	

⁴ SIM = atendido / NÃO = não atendido / N/A = não aplicável



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

	00098295123, 00098298843, 00098298979 e 00099030530	
6 – A SEPLAN, por meio do órgão/setor competente, deve realizar a fiscalização e monitoramento da utilização da verba pública destinada à anuidade, bem como exigir a prestação de contas dos compromissos assumidos pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento/CONSEPLAN, conforme plano de atuação da entidade, que deverá ser também apresentado nos autos.	NÃO	Informar nos autos tal providência

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 02 DE OUTUBRO DE 2024

Cristiane de Araujo Goes Magalhaes
Procuradora do Estado